



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **5/7/2022**

94 TC-003672.989.20-9 - CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

Câmara Municipal: São João do Pau D'Alho.

Exercício: 2020.

Presidente: Lucas de Oliveira Barbosa.

Advogado(s): Vanderlei Isael Biazini (OAB/SP nº 342.440).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-15.

Fiscalização atual: UR-15.

<i>Despesa total (artigo 29-A, caput, da CF)</i>	3,70%
<i>Gastos com Folha de Pagamento (artigo 29-A, § 1º, da CF)</i>	58,04%
<i>Gastos com Pessoal (artigo 20, III, "a", da LRF)</i>	3,11%
<i>População</i>	2.100
<i>Número de vereadores</i>	9

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de São João do Pau D'Alho**, referentes ao exercício de **2020**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Andradina (UR/15).

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou as seguintes ocorrências:

A.1. Planejamento das políticas públicas: as audiências públicas, para debater os planos orçamentários e as políticas públicas, são realizadas somente de forma presencial, em horário comercial de dias úteis, o que desestimula a participação popular.

D.1. Cumprimento de determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência: deficiência na transparência da Câmara Municipal, em dissonância com o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

D.2. Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp: Necessidade de ajustes nas informações encaminhadas ao Sistema Audesp, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa procurando afastar as ocorrências e pugnano pela aprovação das Contas.

O d. MPC opinou pela **regularidade**, considerando que a instrução revelou boa ordem das contas em análise. Quanto às ocorrências apontadas, entendeu que podem ser alçadas ao campo das recomendações.

Contas anteriores:

2019 – TC-005324/989/19 – regulares com recomendações;

2018 – TC-004983/989/18 – regulares com recomendações; e

2017 – TC-005938/989/16 – regulares com recomendações.

É o relatório.

rfl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-003672.989.20-9

Diante do cumprimento dos limites constitucionais e legais de despesa total, bem como do equilíbrio do exercício orçamentário, as Contas merecem aprovação.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **3,70%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (58,04%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

A Câmara também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **3,11%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, “a”, e VII, ambos da Constituição Federal.

As falhas apontadas, devidamente justificadas, não trouxeram prejuízos ao erário, razão pela qual podem ser relevadas, sem prejuízo das recomendações pertinentes.

Por tudo o que foi exposto, voto pela **regularidade** das contas anuais, referentes ao exercício de **2020**, da **Câmara Municipal de São João do Pau D’Alho**, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

À margem da decisão, determino que se expeça ofício ao Legislativo com as seguintes recomendações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- incentive/facilite a participação popular nas audiências públicas para debater os planos orçamentários;
- cuide da transparência dos atos do Legislativo em atendimento às disposições da Lei Federal nº 12.527/11;
- atenda às Recomendações e Instruções desta Corte.

É de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.